



AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAIÓ -
ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: 0000075-88.1997.8.24.0070

MARA DENISE POFFO WILHELM, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 12.790-B, nomeada Síndica da **MASSA FALIDA DE MAICOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, vem respeitosamente perante este Juízo, expor e requerer o que segue.

Tendo em vista a marcha processual e o perfazimento de todos os atos impostos pela legislação de regência (DL. 7.661/45), impende que se faça o rateio do saldo disponível na subconta judicial (evento 331) a fim de que se possa adimplir os créditos que sejam possíveis a partir de sua preferência legal.

De início, é importante ressaltar que em análise ao extrato da subconta n. 0407000578 (evento 305), verificou-se que existia um valor expressivo depositado judicialmente, oriundo do leilão realizado nestes autos. Não obstante, em ato totalmente contrário às disposições do Dec. Lei n. 7.661/45, houve determinação judicial nos autos n. 0000024-82.1994.8.24.0070, em 06 de julho de 2009, para transferência total dos valores à Secretaria da Fazenda Estadual.

Considerando o grande lapso temporal transcorrido entre a transferência (06/07/2009) e os dias atuais, tem-se que a determinação para devolução dos valores, apesar de ser a medida correta, se tornaria inviável e morosa

Portanto, considerando a questão acima exposta, tem-se que resta apenas o valor de R\$ 1.689,51 (mil seiscientos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos) disponível na subconta judicial para adimplemento dos credores.

Diante disso, nota-se que o saldo da massa não é suficiente para adimplir todos os credores da Falida e, portanto, há que se buscar na legislação de falimentar uma a solução quanto aos créditos que serão adimplidos.



Primeiramente, entende-se pertinente colacionar o Quadro-Geral de Credores atual, com a inclusão das custas finais contabilizadas (evento 364) e o valor destinado aos honorários do Síndico, fixados em 6% do valor total arrecadado:

PROCESSO N. 0000075-88.1997.8.24.0070			
MASSA FALIDA DE MAICOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS			
ENCARGOS DA MASSA (art. 124, §1º, Dec. Lei n. 7.661/45)			
Origem	Processo	Valor Original	Valor Atualizado
CUSTAS FINAIS	070.95.000156-0	755,19	1.083,88
CUSTAS FINAIS	0000075-88.1997.8.24.0070	-	975,01
CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA	0000075-88.1997.8.24.0070	-	81,40
HONONÁRIOS SÍNDICO	6% do valor arrecadado	-	101,37
TOTAL - ENCARGOS DA MASSA		755,19	2.241,66
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (art.102, IV, Dec. Lei n. 7.661/45)			
Credor	Processo	Valor Original	Valor Atualizado
LULIMAR IND. E COM. DE EMBAGALENS	0000916-83.1997.8.24.0070	4.280,08	6.142,93
SILVIO KAFKA	070.94.000156-0/001	9.179,23	13.174,39
TOTAL - QUIROGRAFÁRIOS		13.459,31	19.317,32
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FEDERAL			
Credor	Processo	Valor Original	Valor Atualizado
FAZENDA NACIONAL	070.96.000468-8	6.775,19	9.724,01
FAZENDA NACIONAL	070.97.000772-8	233,19	334,68
FAZENDA NACIONAL	070.00.000034-6	1.753,36	2.516,49
FAZENDA NACIONAL	070.00.001628-4	4.785,14	6.867,81
FAZENDA NACIONAL	070.94.000155-1	86.273,74	123.823,35
TOTAL - TRIBUTÁRIO FEDERAL		99.820,62	143.266,34
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ESTADUAL			
Credor	Processo	Valor Original	Valor Atualizado
FAZENDA ESTADUAL	070.94.000005-9	7.869,22	11.294,20
FAZENDA ESTADUAL	070.94.000007-5	11.397,88	16.358,67
FAZENDA ESTADUAL	070.94.000024-5	15.048,00	21.597,46
FAZENDA ESTADUAL	070.95.000105-8	9.180,69	25.217,20
FAZENDA ESTADUAL	070.96.000055-0	2.587,15	13.176,48
FAZENDA ESTADUAL	070.97.000341-2	3.847,15	3.713,51
FAZENDA ESTADUAL	070.97.000342-0	2.584,61	5.521,58
FAZENDA ESTADUAL	070.98.001555-3	3.085,43	3.709,53
FAZENDA ESTADUAL	070.98.001652-5	17.570,05	4.428,33
TOTAL - TRIBUTÁRIO ESTADUAL		73.170,18	105.016,96
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MUNICIPAL			
Credor	Processo	Valor Original	Valor Atualizado
MUNICÍPIO DE TAIÓ	070.98.000570-1	1.015,94	1.458,12
MUNICÍPIO DE TAIÓ	070.96.000541-3	2.634,90	3.781,71
TOTAL - TRIBUTÁRIO MUNICIPAL		3.650,84	5.239,83
TOTAL GERAL			275.082,11

Dos artigos 102 e 124 do Decreto-Lei n. 7.661/45 extrai-se a classificação dos créditos e a ordem de preferência de pagamento, *in verbis*:



Da Classificação dos Créditos

Art. 102. Ressalvada, a partir de dois de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

- I - créditos com direitos reais de garantias;
- II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III - créditos com privilégio geral;
- IV - créditos quirografários.

Do pagamento aos credores da massa

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125. (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960)

§ 1º São encargos da massa:

I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes das ações em que a massa fôr vencida;

II - as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores:

III - as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV - as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;

V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI - as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista. (Grifou-se).

Portanto, considerando que não existem credores trabalhistas no presente feito, entende-se que a ordem de preferência dos pagamentos, se dará aos encargos da massa, considerando o *caput*, do artigo 102, do Dec-Lei n. 7.661/45, de modo que apresenta-se abaixo o rateio do saldo disponível, com os encargos da massa, considerando o saldo existente:





ENCARGOS DA MASSA - RATEIO			
Origem	Valor	Percentual	Valor Rateio
CUSTAS FINAIS	755,19	88,32%	666,98
CUSTAS FINAIS	975,01	88,32%	861,13
CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA	81,40	88,32%	71,89
HONONÁRIOS SÍNDICO	101,37	88,32%	89,53
TOTAL	1.912,97	-	1.689,54

Informa-se que quanto ao valor das custas finais fixadas no processo n. 070.95.000156-0, optou-se por contabilizar o valor original (R\$755,19), sem a atualização monetária, uma vez que o valor não é suficiente para adimplir o saldo atualizado (art. 26, Dec. Lei 7.661/45).

Desta forma, considerando o ínfimo valor referente ao saldo disponível, tem-se que o valor será suficiente apenas para adimplir os encargos da massa, previstos no artigo 124 do Dec. Lei 7.661/45, conforme rateio acima.

Outrossim, aproveita-se o ensejo para indicar os dados bancários da Síndica, a fim de facilitar expedição de alvará para levantamentos dos honorários fixados:

- Itaú (341);
- Agência: 6392;
- Conta Corrente: 11.179-2;
- Titular: Mara Denise Poffo Wilhelm
- CPF: 769.319.279-49

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 17 de agosto de 2021.

MARA DENISE POFFO WILHELM
OAB/SC 12.790-B
Síndica

